

TC 011.094/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Prudente de Moraes

Responsáveis: Haroldo Cunha Abreu (CPF 219.336.006-59) e Maquenge Máquinas e Engenharia Ltda (CNPJ 65.118.747/0001-94)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Haroldo Cunha Abreu, na condição de ex-prefeito de Prudente de Moraes/MG (gestões: 2005/2008 e 2009/2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 401/2003, Siafi 490162, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), que teve por objeto a “execução do Sistema de Esgotamento Sanitário, conforme Plano de Trabalho”.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no termo de convênio (peça 1, p. 21-39), alterado pelo segundo termo aditivo (peça 1, p. 284-286), foram previstos R\$ 623.218,76 para a execução do objeto, dos quais R\$ 599.536,45 seriam repassados pelo concedente e R\$ 23.682,31 corresponderiam à contrapartida, sendo que, do valor a cargo da prefeitura R\$ 17.559,31 seriam relativos à obra e R\$ 6.123,00 seriam relativos ao Programa de Educação e Mobilização Social (PESMS). Ou seja, o valor do convênio relativo à obra foi orçado em R\$ 617.095,76.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, cf. tabela abaixo:

N. ordem bancária	Valor (R\$)	Data de emissão da OB	Data de crédito na conta específica
901079	150.000,00	2/2/2006	6/2/2006
912028	329.629,16	1/11/2007	6/11/2007
Total	479.629,16		

4. O ajuste vigeu no período de 22/12/2003 a 26/5/2011, conforme cláusula décima primeira do termo do ajuste (alterada pelos termos aditivos 1 e 3 a 6 – peça 1, p. 334) relativa à vigência, e previa 60 dias, i.e., 25/7/2011, para a apresentação da prestação de contas.

5. Esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento do dano causado aos cofres da União, a Funasa elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 150-160), com indicação circunstanciada das providências adotadas, bem como realizou a inscrição do nome do responsável na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor de R\$ 1.028.409,22, conforme Nota de Lançamento 2013NL600162, de 6/6/2013 (peça 3, p. 57). Observa-se que o fato gerador do prejuízo data de fevereiro de 2006 (item 3), enquanto a conclusão do processo, com a emissão do relatório de TCE, data de 21/8/2013.

6. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a impugnação pela área técnica da Divisão de Engenharia de Saúde Pública - Diesp/Funasa de 100% do valor pactuado, em razão da execução parcial do objeto pactuado, da não identificação do convênio nas notas fiscais, e de possíveis irregularidades no processo licitatório, dentre outras, cf. informado no Relatório de Visita Técnica n. 3, de 25/3/2011 (peça 1, p. 358-360), no Relatório de Visita Técnica Final, de 29/4/2011

(peça 1, p. 362-378); no Parecer Financeiro n. 292/2011, de 1/9/2011 (peça 2, p. 38-48) e no Parecer Financeiro Final n. 12/2012, 3/2/2012 (peça 2, p. 74-76).

7. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 3, p. 176-179) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 3, p. 180) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 181).

8. Em Pronunciamento Ministerial de peça 3, p. 182, o Ministro de Estado Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

9. Conforme Relatório de Visita Técnica Final, de 29/4/2011 (peça 1, p. 362-378):

a) De acordo com Relatório de Visita Técnica n. 3 da Diesp/Funasa (peça 1, p. 358-360), item 5, no dia 16/02/2011 realizou-se visita técnica visando a verificação da execução física das obras do convênio 0401/2003. Recomendou-se a não aprovação do mesmo, “uma vez que nem objeto e nem objetivo foram cumpridos”.

b) Foram identificadas as notas fiscais da empresa Maquenge Máquinas e Engenharia Ltda, conforme Tabela 1, abaixo.

Tabela 1

N. Nota Fiscal	Valor da NF	Data	ISSQN/ INSS	Nº convênio	Cheque/TED	Valor da retirada bancária
1999	120.462,50	2/6/06	-	Não tem	850.001	120.462,50
2001	29.890,72	5/7/06	-	Não tem	850.002	29.890,72
2143	94.271,48	7/11/07	-	Não tem	TED	94.271,48
2155	42.273,90	3/12/07	-	Não tem	TED (falta comprovante)	42.273,90
2185	87.884,60	11/2/08	-	Não tem	TED (falta comprovante)	86.126,91
2194	74.565,13	5/3/08	-	Não tem	TED (falta comprovante)	73.073,83
2207	21.402,74	18/4/08	-	Não tem	TED	20.974,69
				Total pago:	Total pago:	467.074,03

c) Nenhuma nota constante do processo tem indicação do n. do convênio, conforme determina o art. 30, da IN STN 01/97. Embora as notas fiscais tenham a identificação do número da licitação e do nome do objeto conveniado, em nenhum momento do processo licitatório se informa que os recursos foram da Funasa - ao contrário, diz-se que serão "custeadas por recursos próprios da dotação orçamentária da prefeitura...", conforme se verifica no subitem 1.10 do edital. Diante do exposto, a área técnica da Funasa recomendou a glosa de todas as notas fiscais, de acordo com o Acórdão nº 958/08 — TCU – 2ª Câmara: "3.2 Determinar à FUNASA que: ... 3.1.9 Impugne nas prestações de contas, as despesas cujas notas fiscais não identifiquem precisamente o número do convênio a que elas se referem ou que não apresentem o "atesto" de comprovação da liquidação das mesmas, nos termos do art. 30 da IN/STN 01/97, sob pena de responsabilização".

d) Não foram depositados os valores da contrapartida, proporcionalmente, na conta específica do convênio, contrariando o inciso II, do art. 7º, da IN STN 01/97.

e) Não há despesas referentes ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS).

f) Foram apurados rendimentos de aplicação financeira no valor de **R\$ 16.233,42**, até o mês de fevereiro de 2011, portanto não computado o mês de março/2011 em razão de a conveniente não ter apresentado tal extrato.

g) Foi realizada licitação na modalidade Tomada de Preços 02/2006 (peça 1, p. 226-230). O valor licitado foi de R\$1.490.852,87, sendo R\$ 982.798,07 relativos ao objeto do convênio com a Funasa.

h) O valor referente à execução do objeto do convênio orçado na licitação (R\$ 982.798,07) é 59,26% maior que o valor pactuado com a Funasa (R\$ 617.095,76, cf. item 2). Entretanto, tal acréscimo ao valor pactuado no plano de trabalho não foi justificado nem demonstrado. Ou seja, deveria ter sido solicitada, pelo conveniente, autorização da concedente sobre o novo valor de execução do objeto do convênio, tendo em vista o contido no inciso V do art. 2º, concomitantemente com os artigos 15 e 16, todos da IN STN 01/97.

i) A licitação não foi por item, contrariando o § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93 e acórdãos do TCU. Se a licitação fosse somente para o objeto pactuado, outras empresas de menor porte poderiam ter participado.

j) Foram feitas, na fase de habilitação, diversas exigências consideradas restritivas à competitividades (como pedido de comprovação de índices de balanço de 2 e 2,5%, atestado de visita técnica, atestado de capacidade técnica de vários tipos de serviços, garantia para assinatura do contrato).

k) Foi assinado com a empresa Maquenge Máquinas e Engenharia Ltda contrato s/nº, em 9/5/2006, com prazo de execução de nove meses. Consta termo aditivo e, nesse termo, a informação de que as obras ficariam suspensas até o repasse dos recursos pelo órgão concedente. Não há informação sobre rescisão contratual.

ANÁLISE DAS DILIGÊNCIAS

10. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1451/2014, peça 8, datado de 6/8/2014, o Banco do Brasil apresentou, tempestivamente, as seguintes informações e/ou esclarecimentos, constantes das peças 15, 19 e 20:

- extratos bancários da conta 13.746-4, destinada a movimentar os recursos do convênio, no período de 29/4/2004 até 25/7/2011, e os demonstrativos dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas no período de **1/1/2007 a 31/12/2007**.

- cópia, frente e verso, dos cheques emitidos a débito da aludida conta, assim como de outros documentos de saques e transferências.

11. A resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1452/2014, peça 9, datado de 6/8/2014, veio incompleta. A Funasa apresentou, tempestivamente, as seguintes informações e/ou esclarecimentos, constantes da peça 13:

- uma nota fiscal relativa à segunda medição (NF 2001, no valor de R\$ 29.890,72, com data de 5/7/2006);

- extrato do contrato assinado com a empresa Maquenge Máquinas e Engenharia Ltda.;

- extratos da conta n. 13.746-4, no período de **29/4/2004 até 17/7/2006**, e demonstrativos dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas, no período de **7/2/2006 a 31/7/2006**; (o solicitado era o período de 2/2/2006 até **25/7/2011**).

12. A Funasa informou que não enviou, pois não constam do processo de Prestação de Contas, os documentos solicitados nos itens 1.2 (edital do procedimento licitatório 016/2006, Tomada de Preços 02/2006) e 1.3 (contrato resultante da Tomada de Preços 02/2006, assinado com a empresa Maquenge Máquinas e Engenharia Ltda.) do ofício 1452/2014.

13. Da análise dos extratos bancários (peça 15), foi comprovada a movimentação, a débito da conta corrente específica do convênio, cf. Tabela 2.

Tabela 2

Data	Histórico	Valor
12/6/06	850.001	120.462,50
12/7/06	850.002	29.890,72
19/11/07	Pagamentos Diversos	94.271,48
14/12/07	Pagamentos Diversos	42.273,90
28/2/08	Saque contra recibo	86.126,91
20/3/08	Saque contra recibo	73.073,83
25/4/08	Saque contra recibo	20.974,69
	Total pago:	467.074,03

14. Na análise da prestação de contas (item 9), estavam faltando as comprovações das transações bancárias constantes da Tabela 3, as quais foram solicitadas ao Banco do Brasil.

Tabela 3

Valor da retirada bancária	N. Nota Fiscal	Valor da NF
42.273,90	2155	42.273,90
86.126,91	2185	87.884,60
73.073,83	2194	74.565,13

15. Da análise dos documentos de peça 19, ficou comprovado que as transferências descritas na Tabela 3 foram destinadas à conta 81.306-0, Banco do Brasil, agência 0395-6, Sete Lagoas/MG, da empresa Maquenge Máquinas e Engenharia Ltda.

16. Considerando as diversas irregularidades verificadas na execução do convênio, descritas no item 9 e, considerando que os valores das operações bancárias descritas na Tabela 1 (combinada com a Tabela 3) foram pagos à empresa Maquenge Máquinas e Engenharia Ltda., propõe-se a impugnação do valor total do convênio, com a citação solidária dos responsáveis.

CONCLUSÃO

17. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” (itens 9-16) permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU,

definir a responsabilidade solidária do Sr. Haroldo Cunha Abreu e da empresa Maquenge Máquinas e Engenharia Ltda e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação solidária dos referidos responsáveis, no valor de **R\$ 467.074,03**, relativamente aos recursos pagos à empresa contratada, e a citação do Sr. Haroldo Cunha Abreu, no valor de **R\$ 12.555,13**, relativamente à diferença entre os recursos repassados (item 3) e os recursos pagos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Haroldo Cunha Abreu (CPF 219.336.006-59), na condição de ex-prefeito de Prudente de Moraes/MG (gestões: 2005/2008 e 2009/2012), e da empresa Maquenge Máquinas e Engenharia Ltda (CNPJ 65.118.747/0001-94), na pessoa de seus sócios-administradores Breno L. Abbate Marques (CPF 371.160.706-30) e Rejane Medeiros Lopes Marques (CPF 633.202.586-72), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de irregularidades na execução do convênio, a seguir descritas, com infração ao disposto no art. 30; no art. 7º, inciso II; e no art. 2º, inciso V, c/c os arts. 15 e 16, todos da IN STN 01/97:

a1) De acordo com Relatório de Visita Técnica n. 3 da Diesp/Funasa (peça 1, p. 358-360), item 5, no dia 16/02/2011 realizou-se visita técnica visando a verificação da execução física das obras do convênio 0401/2003. Recomendou-se a não aprovação do mesmo, “uma vez que nem objeto e nem objetivo foram cumpridos”.

a2) Nenhuma nota constante do processo tem indicação do n. do convênio, com infração ao disposto no art. 30 da IN/STN 01/97. Embora as notas fiscais tenham a identificação do número da licitação e do nome do objeto conveniado, em nenhum momento do processo licitatório se informa que os recursos foram da Funasa - ao contrário, diz-se que serão "custeadas por recursos próprios da dotação orçamentária da prefeitura...", conforme se verifica no subitem 1.10 do edital.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
120.462,50	12/6/06
29.890,72	12/7/06
94.271,48	19/11/07
42.273,90	14/12/07
86.126,91	28/2/08
73.073,83	20/3/08
20.974,69	25/4/08

Valor atualizado até 26/11/2014: R\$ 698.270,69

b) realizar a citação do Sr. Haroldo Cunha Abreu (CPF 219.336.006-59), na condição de ex-prefeito de Prudente de Moraes/MG (gestões: 2005/2008 e 2009/2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de irregularidades na execução do convênio, a seguir descritas, com infração ao disposto no art. 30; no art. 7º, inciso II; e no art. 2º, inciso V, c/c os arts. 15 e 16, todos da IN STN 01/97:

b1) De acordo com Relatório de Visita Técnica n. 3 da Diesp/Funasa (peça 1, p. 358-360), item 5, no dia 16/02/2011 realizou-se visita técnica visando a verificação da execução física das obras do convênio 0401/2003. Recomendou-se a não aprovação do mesmo, “uma vez que nem objeto e nem objetivo foram cumpridos”.

b2) Nenhuma nota constante do processo tem indicação do n. do convênio, com infração ao disposto no art. 30 da IN/STN 01/97. Embora as notas fiscais tenham a identificação do número da licitação e do nome do objeto conveniado, em nenhum momento do processo licitatório se informa que os recursos foram da Funasa - ao contrário, diz-se que serão "custeadas por recursos próprios da dotação orçamentária da prefeitura...", conforme se verifica no subitem 1.10 do edital.

b3) Não foram depositados os valores da contrapartida, proporcionalmente, na conta específica do convênio, contrariando o inciso II, do art. 7º, da IN STN 01/97.

b4) Não há despesas referentes ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS).

b5) O valor referente à execução do objeto do convênio orçado na licitação (R\$ 982.798,07) é 59,26% maior que o valor pactuado com a Funasa (R\$ 617.095,76, cf. item 2). Entretanto, tal acréscimo ao valor pactuado no plano de trabalho não foi justificado nem demonstrado. Ou seja, deveria ter sido solicitada, pelo conveniente, autorização da concedente sobre o novo valor de execução do objeto do convênio, tendo em vista o contido no inciso V do art. 2º, concomitantemente com os artigos 15 e 16, todos da IN STN 01/97.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00	6/2/2006
329.629,16	6/11/2007
120.462,50	12/6/06
-29.890,72	12/7/06
-94.271,48	19/11/07
-42.273,90	14/12/07
-86.126,91	28/2/08
-73.073,83	20/3/08
-20.974,69	25/4/08

Valor atualizado até 26/11/2014: R\$ 26.619,95

- c) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-MG, em 26 de novembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

ODETTE BAETA CAVALCANTE

AUFC – Mat. 5676-6